

RE: Registro de intenção de recurso.

Departamento Licitação <licitacaopiracanjuba@hotmail.com>

Qua, 08/09/2021 07:06

Para: Globali Licitação <licitacao@globalitech.com.br>

Bom dia!

Não foi aberto o prazo para intenções de recursos, a sessão foi suspensa e será reaberta no dia 09 de setembro de 2021 às 14 horas, ocasião em que será dada continuidade à sessão eletrônica.

Intenções recursais somente serão aceitas quando realizadas no momento certo através do sistema comprasnet.

Sem mais.

---

**De:** Globali Licitação <licitacao@globalitech.com.br>

**Enviado:** sexta-feira, 3 de setembro de 2021 17:47

**Para:** licitacaopiracanjuba <licitacaopiracanjuba@hotmail.com>

**Assunto:** Registro de intenção de recurso.

Boa tarde!

Considerando que a legislação determina que o recurso deve ocorrer imediatamente após à decisão a ser atacada, sob pena de decadência do direito, e sopesando que até o momento não houve abertura da possibilidade de se registrar a intenção de apelo no sistema COMPRASNET, a licitante GLOBALI - Importação, Distribuição e Comércio LTDA-ME respeitosamente se faz presente para registrar sua intenção de recurso em face de sua inabilitação.

Visando cumprir as exigências da legislação, esclarecemos que o recurso tem como fundamento a [1] ilegalidade da exigência de certidão simplificada da JUCEG e [2] a ilegalidade da decisão de inabilitação em razão da inexistência de certidão de falência e concordata vigente.

É pacífico na jurisprudência que ambas situações não são aptas a gerar a inabilitação de um licitante, conforme será demonstrado nas razões do recurso.

Atenciosamente,

**GLOBALI**  
IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO

**Wandir Leite**

Diretor Comercial

☎ +55 62 98200 8282

✉ contato@globalitech.com.br

📍 Rua 242, 911, Leste Universitário  
Goiânia, GO, Brazil, 74603-190

## Recurso. Pregão 11/2021.

Globali Licitação <licitacao@globalitech.com.br>

Ter, 14/09/2021 12:32

Para: licitacaopiracanjuba <licitacaopiracanjuba@hotmail.com>

 1 anexos (372 KB)

RECURSO - Inabilitação - Piracanjuba.pdf;

Boa tarde!

A GLOBALI, conforme manifestação prévia de intenção de recorrer, apresenta recurso contra a decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico n.º 11/2021.

Atenciosamente,



**Wandir Leite**

Diretor Comercial e Compras

-  62 3624 2996 / 62 98200 8282
-  licitação@globalitech.com.br
-  globalitech.com.br
-  Rua 242, 911, Leste Universitário  
Goiânia, GO, 74603-190

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PIRACANJUBA-GO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO n.º: 11/2021 - SRP**

**OBJETO:** *Aquisição eventual e sob demanda de materiais de informática para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento de Piracanjuba/GO*

**GLOBALI – IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO**

**LTDA.-ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 242, 911, Setor Leste Universitário, CEP 74603-190, Goiânia, Goiás, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 41.826.585/0001-80 (*doravante denominada a “Recorrente”*), por sua representante legal, respeitosamente se faz presente ante V. S<sup>a</sup>., com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/2002 e no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, para apresentar suas

**RAZÕES DE RECURSO**

contra a decisão que desclassificou esta Recorrente do Pregão Eletrônico n.º XXX/XXXX (*o “Pregão”*) e habilitou ao a proposta da empresa XXXXXXXXXXXXX, inscrita no CNPJ/MF sob n.º XXXXXXXXXXXXX (*doravante nomeada “Licitante Habilitada”*), em desacordo com a legislação, conforme se verá adiante demonstrado.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O Edital determina no item XXX que qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recorrer, cujos memoriais contendo as razões deverão ser apresentados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar daquela data.

Neste caso, a decisão da Sra. Pregoeira se deu em 03/09/2021, tendo a ora Recorrente manifestado intenção de interpor recurso na mesma data, conforme resta consignado em ata. Assim sendo estas Razões de Recursão são apresentadas de forma tempestiva, devendo ser apreciadas e julgada, uma vez que o prazo desta Recorrente expira em 09/09/2021.



---

## II – DA INABILITAÇÃO / DESCLASSIFICAÇÃO

Conforme se extrai do sistema COMPRASNET, esta recorrente apresentou a proposta de menor preço no item III, ficando em terceiro lugar no item IV e em segundo lugar no item V.

Entretanto, fora inabilitada do certame porque a Administração entendeu que não foram cumpridas as exigências dos subitens “14.1, III, ‘a’” e “14.1, V, ‘a’” do Edital, que se referem à entrega da “Certidão de Falência e Concordata” e da “Certidão Simplificada da JUCEG”.

Sobre este ponto, cabe inicialmente frisar que a inabilitação da Recorrente fora desprovida de razoabilidade, além de violar os princípios da vantajosidade econômica, em clara afronta aos princípios licitatórios, senão vejamos.

### a) “CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCEG”

Com relação à **NÃO** apresentação da “Certidão Simplificada da JUCEG”, vale anotar que a exigência de sua apresentação em certame é pacificamente considerada como ilegítima pela jurisprudência. Vejamos o que diz o Acórdão 7856/2012-2ª Câmara:

*É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.*

Ademais, o plenário do Tribunal de Contas da União entende que é indevida a inabilitação de licitante quando o contexto dos autos possibilitar, ainda que de forma implícita, extrair a informação que o documento ilegítimamente exigido deveria apresentar.

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §[ii]3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU n.º 1795/2015)*

No caso em testilha, é possível extrair do SICAF e também da informação juntada pela recorrente que a mesma se enquadra na condição de Microempresa.

Nesse sentir, evidencia-se que a inabilitação pela não apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial não deve prosperar, devendo ser revista.

## **b) Certidão Negativa de Falência e Concordata vigente**

No tocante à juntada da Certidão Negativa de Falência e Concordata vigente, a RECORRENTE, que já possuía a versão atualizada do referido documento, de fato se equivocou ao não o apresentar no certame. Todavia, tal fato não é suficiente para gerar sua inabilitação.

É incontestável que a Administração, no exercício de sua prerrogativa prevista no art. 43, §3º, do Decreto n.º 10.024/2019, poderia ter saneado o lapso verificado, por meio de uma simples consulta na internet.

*Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do SISG ou por aqueles que aderirem ao SICAF.*

[...]

**§3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.**  
(Grifo Nosso)

A alegada incontestabilidade da postura que a Administração deveria ter adotado por ser conferida por meio dos diversos julgados de diferentes Cortes abaixo transcritos. *In verbis*:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. **FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL.** SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO. "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha)



"LICITAÇÃO. CERTIDÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE FORNECEDORES JÁ EXPIRADA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA." *No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes"* (Hely Lopes Meirelles)". (Des. Newton Trisotto, ACMS n. (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 17/11/2009)

...

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA. IRREGULARIDADE SANADA COM O OFERECIMENTO DE UMA OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ANTES DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. ATENDIMENTO AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. *Conforme expressa previsão editalícia, poderiam participar do certame, na modalidade de tomada de preços, todos aqueles que atendessem as condições exigidas para cadastramento no sistema SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores até três dias antes da data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, dentre as quais a apresentação de certidão negativa de falência e concordata para as pessoas jurídicas.* 2. *Desarrazoado o ato da impetrada que excluiu a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado a aludida certidão vencida, mesmo tendo, posteriormente, antes da abertura das propostas, oferecido uma outra certidão devidamente atualizada; tal irregularidade não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto à capacidade econômico-financeira da impetrante, podendo, em princípio, concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes.* 3. *Apelação e Remessa oficial improvidas.* (TRF-5-AMS: 82169 RN 2001.84.00.010099-2, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto))

Desta forma, evidencia-se que – ao inabilitar esta recorrente por excesso de formalismo e não se utilizando das atribuições que a própria Lei lhe confere – a Administração agiu em total desacordo com o comando que emana dos Princípios da Economicidade e da Proposta Mais Vantajosa.

Conforme se verifica na Certidão Negativa ora anexada ao presente, esta Recorrente preenchia os requisitos de habilitação previsto no Edital, eis que sua Certidão estava vigente na data de apresentação da documentação, o que também pôde ser comprovado por meio do SICAF.

Nesse sentir, a reforma da decisão e a consequente habilitação da recorrente é medida que se impõe.

### **III – DA ACEITAÇÃO DE PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL**

A Proposta da participante HYPER TECHNOLOGIES habilitada para o certame não atende às especificações exigidas no Edital, senão vejamos.

O edital é claro ao exigir no item 5 o seguinte produto: “*Mouse óptico sem fio, mínimo 3.200 dpi. Alcance de 10 metros, compatibilidade Windows*”.

Todavia, o produto ofertado pela referida licitante tem apenas 1.200 dpi (“*dots per inch*” ou pontos por polegada), conforme se extrai dos documentos em anexo, fato que impede a aceitação da proposta da licitante.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe que:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010). (grifo nosso)*



O princípio da igualdade significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." DIREITO CONSTITUCIONAL, Atlas, 6ª ed., São Paulo, 1999, p.194.

No caso, o concorrente que teve sua proposta aceita e habilitada nos itens 5 não apresentará os produtos em conformidade com o edital e suas propostas (conforme se demonstra pelos catálogos enviados), além de não vincular-se ao edital, está tendo tratamento diferenciado em relação aos demais concorrentes, infringindo-se assim, o princípio da igualdade, já que suas propostas foram aceitas mesmo em desconformidade. Nesse sentido, as especificações dos produtos devem estar em estrito acordo com o estipulado no edital, o que não é o caso dos produtos ofertado pela

#### IV - DO PEDIDO

Em face de todo o exposto acima, serve-se a Recorrente da presente para requerer o que segue:

I - que esta r. Pregoeira receba e dê provimento a estas Razões de Recurso, por serem tempestivas;

II que a decisão desta r. Pregoeira em desclassificar a Proposta desta Recorrente seja anulada, tendo em vista que a Proposta da Recorrente preenche todos os requisitos exigidos na Lei e no Edital;

III - que a Proposta desta Recorrente seja declarada a Vencedora, por ser a mais vantajosa à Administração!

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 13 de setembro de 2021.

*Gabriela da C. Rabelo*

**Gabriela da Cunha Rabelo**  
Sócia Administradora

41.826.585/0001-80  
GLOBALI  
Importação, Distribuição e Comércio LTDA  
Rua 242, nº 911  
Setor Leste Universitário  
CEP: 74.603-190  
Goiânia - GO





ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Pregão Eletrônico nº 011/2021  
Impugnação ao Edital

**Processo: Pregão Eletrônico nº 011/2021**

**Requerente:** Departamento Municipal de Licitações do Município de Piracanjuba

**Assunto:** Recurso Administrativo do tipo Impugnação ao Resultado da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 009/2021

**Empresa Impugnante:** Globali Importação, Distribuição e Comércio Ltda (CNPJ nº 41.826.585/0001-80)

**Data de Abertura do Certame:** 03/setembro/2021

**Data da Protocolização do Recurso de Impugnação:** 13/setembro/2021  
(INTEMPESTIVO)

## DESPACHO

**Considerando** os autos em epígrafe, em que a empresa Globali Importação, Distribuição e Comércio Ltda (CNPJ nº 41.826.585/0001-80) protocolizou de forma INTEMPESTIVA Recurso Administrativo do tipo Impugnação ao Resultado da Sessão Pública Única realizada em 03 de setembro de 2021.

**Considerando** que inicialmente a recorrente alegou em sua peça que a razão recursal seria a habilitação equivocada de empresa não especificada.

### RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que desclassificou esta Recorrente do Pregão Eletrônico nº XXX/XXXX (o "Pregão") e habilitou ao a proposta da empresa XXXXXXXXXXXXX, inscrita no CNPJ/ME sob n.º XXXXXXXXXXXXX (doravante nomeada "Licitante Habilitada"), em desacordo com a legislação, conforme se verá adiante demonstrado.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Pregão Eletrônico nº 011/2021  
Impugnação ao Edital

**Considerando** que em sequência a recorrente explicou que foi inabilitada pela apresentação de itens editalícios, e se insurgiu contra tal feita, se entendendo ser esta a real razão recursal

**II – DA INABILITAÇÃO / DESCLASSIFICAÇÃO**

Conforme se extrai do sistema COMPRASNET, esta recorrente apresentou a proposta de menor preço no item III, ficando em terceiro lugar no item IV e em segundo lugar no item V.

Entretanto, fora inabilitada do certame porque a Administração entendeu que não foram cumpridas as exigências dos subitens "14.1, III, 'a'" e "14.1, V, 'a'" do Edital, que se referem à entrega da "Certidão de Falência e Concordata" e da "Certidão Simplificada da JUCEG".

**Considerando** que no decorrer da peça INTEMPESTIVA apresentada a recorrente afirma que a pregoeira aceitou e habilitou proposta em desconformidade com o edital da empresa Hyper Technologies Comércio de Informática e Serviços (CNPJ nº 40.689.972/0001-50) no tocante ao item 5 que se quedou CANCELADO por nenhuma empresa ter atendido às exigências editalícias.

Cancelado no julgamento 10/09/2021 08:14:49 Item cancelado no julgamento. Motivo: Nenhuma empresa atendeu às exigências editalícias para tal item.

**Não existem intenções de recurso para o item**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Pregão Eletrônico nº 011/2021**  
**Impugnação ao Edital**

No caso, o concorrente que teve sua proposta aceita e habilitada nos itens 5 não apresentará os produtos em conformidade com o edital e suas propostas (conforme se demonstra pelos catálogos enviados), além de não vincular-se ao edital, está tendo tratamento diferenciado em relação aos demais concorrentes, infringindo-se assim, o princípio da igualdade, já que suas propostas foram aceitas mesmo em desconformidade. Nesse sentido, as especificações dos produtos devem estar em estrito acordo com o estipulado no edital, o que não é o caso dos produtos ofertado pela

**Considerando** que a recorrente alega que o término de seu prazo recursal era em 09 de setembro de 2021, pois a sessão ocorreu em 03 de setembro de 2021, sendo que consta em ata a sua intenção recursal, entretanto a peça encaminhada data de 13 de setembro de 2021 e foi encaminhado em 14 de setembro de 2021.

Neste caso, a decisão da Sra. Pregoeira se deu em 03/09/2021, tendo a ora Recorrente manifestado intenção de interpor recurso na mesma data, conforme resta consignado em ata. Assim sendo estas Razões de Recursão são apresentadas de forma tempestiva, devendo ser apreciadas e julgada, uma vez que o prazo desta Recorrente expira em 09/09/2021.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Goiânia, 13 de setembro de 2021.

*Gabriela da C Rabelo*

**Gabriela da Cunha Rabelo**  
Sócia Administradora

41.826.585/0001-80  
GLOBALI  
Importação, Distribuição e Comercio LTDA  
Rua 242, nº 911  
Setor Leste Universitário  
CEP: 74.603-190  
Goiânia - GO





**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Pregão Eletrônico nº 011/2021  
Impugnação ao Edital**

De: Globali Licitação <[licitacao@globalitech.com.br](mailto:licitacao@globalitech.com.br)>  
Enviado: terça-feira, 14 de setembro de 2021 12:31  
Para: licitacaopiracanjuba <[licitacaopiracanjuba@hotmail.com](mailto:licitacaopiracanjuba@hotmail.com)>  
Assunto: Recurso. Pregão 11/2021.

**Considerando** que o certame licitatório era do tipo pregão eletrônico, e que a intenção recursal deve acontecer 30 (trinta) minutos após a pregoeira abrir o prazo durante a sessão pública, conforme estabelecido no subitem editalício 12.1.

**12. DO RECURSO**

**12.1** Declarada a vencedora, a Pregoeira abrirá **prazo de 30 (trinta) minutos**, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

**12.2** A falta de manifestação no prazo estabelecido autoriza a Pregoeira a adjudicar o objeto à licitante vencedora.

**Considerando** que ao contrário do alegado pela recorrente não consta na ata a sua intenção recursal após a declaração do resultado preliminar, sendo o recurso apresentado INTEMPESTIVO.

Sistema	10/09/2021 08:14:49	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.
Pregoeiro	10/09/2021 08:15:11	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 10/09/2021 às 08:47:00.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Pregão Eletrônico nº 011/2021**  
**Impugnação ao Edital**

**Eventos do Pregão**

<b>Evento</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Observações</b>
Abertura da sessão pública	03/09/2021 08:00:01	Abertura da sessão pública
Encerramento da análise de propostas	03/09/2021 08:15:01	Etapa de análise de propostas encerrada.
Julgamento de propostas	03/09/2021 08:34:36	Início da etapa de julgamento de propostas
Abertura do prazo	10/09/2021 08:14:49	Abertura de prazo para intenção de recurso
Fechamento do prazo	10/09/2021 08:15:11	Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 10/09/2021 às 08:47:00.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 08:48 horas do dia 10 de setembro de 2021, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

**Considerando** que a empresa recorrente reconhece no recurso intempestivo apresentado que por "erro" encaminhou a certidão de falência e concordata vencida, quando já tinha a atualizada sob seu domínio, não sendo possível "atacar" as cláusulas editalícias por seu equívoco, e não sendo pertinente a pregoeira tratar a recorrente de forma privilegiada face as outras concorrentes.

No tocante à juntada da Certidão Negativa de Falência e Concordata vigente, a RECORRENTE, que já possuía a versão atualizada do referido documento, de fato se equivocou ao não o apresentar no certame. Todavia, tal fato não é suficiente para gerar sua inabilitação.

**Considerando** que a Lei Complementar 123 de 2006 é omissa ao definir como seria a comprovação do enquadramento de uma empresa enquanto microempresa ou empresa de pequeno porte, observando o tratamento diferenciado a elas determinado pela legislação aqui especificada.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Pregão Eletrônico nº 011/2021**  
**Impugnação ao Edital**

**Considerando** que nesse sentido surge a Instrução Normativa nº 103 de 30 de abril de 2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio que pacifica o assunto ao definir como seria a referida comprovação do status de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

**Considerando** que a exigência de certidão simplificada emitida pela Junta Comercial competente é corriqueiramente utilizada nos procedimentos licitatórios justamente para fins de comprovação da situação da empresa enquanto micro empresa ou empresa de pequeno porte, não prosperando a alegação da empresa recorrente.

**Considerando** o aqui exposto PUGNA, pelo **NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Impugnação por ser INTEMPESTIVO**, com seu TOTAL INDEFERIMENTO, pelos fatos e fundamentos aqui expostos. (DESTAQUEI)

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Município de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de setembro de 2021.

LEONARDO  
OLIVEIRA  
ROCHA:845047  
81115  
Leonardo Oliveira Rocha

Assinado de forma  
digital por LEONARDO  
OLIVEIRA  
ROCHA:84504781115  
Dados: 2021.09.14  
19:14:21 -03'00'

CRISTIANE  
MARTINS  
COTRIM:788994  
19191  
Cristiane Martins Cotrim

Assinado de forma  
digital por CRISTIANE  
MARTINS  
COTRIM:78899419191  
Dados: 2021.09.14  
19:13:59 -03'00'

OAB/GO nº 22.140

OAB/GO nº 17.778